



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA

DESPACHO DECISÓRIO Nº 4/2024/SECLOG/SUBGESTAO/DPGE

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2024.

Processo nº E-20/001.002419/2023

Interessado: SECRETARIA DE LOGÍSTICA, DIRETORIA DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E TRANSPORTE

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela sociedade empresária **TENCIV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (1371274)** em face da decisão proferida por este Secretário de Logística (1368675) que negou provimento ao recurso apresentado pela empresa em questão contra a habilitação da licitante **CAMACHO FORNECIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** classificada em primeiro lugar no processo licitatório ora em comento (lote 1).

Argumenta a licitante **TENCIV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, em síntese, que não seria possível ofertar a licitante classificada em primeiro lugar a possibilidade de corrigir a documentação apresentada no prazo de 5 dias, considerando que a Lei Complementar 123/06, em seu art. 43, caput e parágrafo único, faz referência apenas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, de modo que outras certidões, como a de falências e execuções, que serviriam para a demonstração de capacidade econômico-financeira não poderiam ser eventualmente esclarecidas, corrigidas ou renovadas, sendo este o caso da presente situação, já que as certidões apresentadas pela licitante declarada vencedora e que estariam vencidas não corresponderiam a comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista, mas sim à qualificação econômica da aludida empresa.

De fato, uma leitura fria da Lei Complementar 123/06, que estabelece o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, indicaria que a benesse conferida às MP e EPP quando da participação de processos licitatórios e compras públicas apenas autorizaria a concessão de prazo para revalidação, correção e esclarecimentos de certidões que se relacionem a atestar a regularidade fiscal e trabalhista da licitante declarada vencedora, de modo que sua exigência somente seria aferível no momento da contratação.

No entanto, é imperioso destacar que a referida normativa, e o próprio Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte como um todo, se insere num contexto mais amplo, de prestígio as microempresas e empresas de pequeno porte estabelecido por força do disposto no art. 179 da Constituição Federal, ora transcrito:

"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."

Assim, a Administração Pública deve sempre se pautar pela simplificação dos trâmites e procedimentos quando estivermos diante de uma microempresa ou empresa de pequeno porte, inclusive na avaliação dos critérios para a realização de contratação dessas empresas com o poder público. Desta forma, reduzir a possibilidade de correção ou revalidação de certidões que comprovem o atendimento das microempresas e empresas de pequeno porte aos critérios estabelecidos no Edital do certame à chamada regularidade fiscal e trabalhista, vedando essa possibilidade a outros pontos, como é o caso da qualificação econômico-financeira, no entender desta Secretaria de Logística, corresponderiam a um desacordo com o comando constitucional acima indicado.

Com isso, o melhor caminho seria a realização de uma interpretação extensiva do disposto no parágrafo único do art. 43 da Lei Complementar 123/06, de modo a possibilitar às microempresas e empresas de pequeno porte a revalidação e/ou correção de certidões que comprovem outras exigências que não apenas a regularidade fiscal ou trabalhista, no prazo de 5 dias, o que fora devidamente atendido pela licitante classificada em primeiro lugar (1369481), após o pedido da Coordenação de Licitações desta Defensoria Pública.

Ademais, além do respeito ao comando constitucional que estabelece a simplificação de obrigações administrativas das microempresas e empresas de pequeno porte, a faculdade a licitante declarada vencedora em ajustar a documentação apresentada para além da regularidade fiscal ou trabalhista atenderia, também, aos princípios da economicidade e da razoabilidade que devem nortear o administrador público no âmbito dos processos licitatórios e dos demais atos administrativos.

Assim é que a concessão do prazo também teria como objetivo prestigiar a empresa declarada como vencedora e que, dentre as classificadas, teria apresentado o melhor valor para o Poder Público, de modo que a correção da referida documentação pela empresa declarada como vencedora representaria, sem dúvidas, economia aos cofres públicos, mostrando-se, pois, mais vantajoso ao interesse público.

Além disso, é digno de nota destacar que, em atenção ao princípio da razoabilidade, conceder a empresa declarada como vencedora o prazo de 5 dias para corrigir a documentação, no caso concreto, se apresenta mais adequado. Ora, é importante verificar que as certidões a validação das certidões em comento se apresentavam num rodapé e ainda com referência a validação através do site. Além disso, estávamos diante de poucos dias de sua perda de validade e, instada a apresentar novas certidões, trouxeram o mesmo teor de nada consta. Assim, se o objetivo é atestar a qualificação econômica financeira, através da referida documentação, é certo que a mesma foi demonstrada, não se mostrando razoável, diante das circunstâncias, inabilitar a licitante declarada vencedora por conta tal situação.

Assim, diante do exposto, visando atender aos ditames constitucionais e aos princípios que regem a administração pública, mantenho a decisão proferida anteriormente, no sentido de negar provimento ao recurso da empresa **TENCIV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**

Considerando, pois, o expresse pedido da licitante de revisão da decisão proferida, e não apenas a sua reconsideração, de modo a prestigiar também o direito da licitante recorrente de ver sua irresignação reapreciada, encaminho os presentes autos ao Subdefensor Público Geral de Gestão para avaliar o pedido de revisão ora formulado.

Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 2024

JOÃO GUSTAVO FERNANDES DIAS
Defensor Público - Secretário de Logística
Mat. 3032.136-8



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GUSTAVO FERNANDES DIAS, Defensor Público**, em 23/01/2024, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1372859** e o código CRC **B59616E1**.

Referência: Processo nº E-20/001.002419/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br